

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06453e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **MILAGRES****Gestor: Cézar Rotondano Machado****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MILAGRES, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **MILAGRES** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. Cézar Rotondano Machado**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **06453e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da

República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 603/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 09/09/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo – **IRCE**, sediada no município de Itaberaba. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelos Gestores no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Execução orçamentária apresentando déficit, comprometendo o equilíbrio das contas;
- b) Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;
- c) Ausência das certidões/extratos emitidos pelo órgão competente (Precatórios)
- d) Ausência do Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, descumprido o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- e) Inobservância as normas do sistema SIGA;
- f) Processos licitatórios não instruídos com pesquisas e justificativa de preços.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas ao longo deste pronunciamento.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto Ministério Público Especial de Contas desta Corte, que emitiu a competente e detalhada Manifestação nº 1510/2020, no sentido da aprovação com ressalvas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico, na Cientificação Anual e no parecer do douto MPEC/TCM, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final.

Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos nº 03594e18 e 04546e19, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. César Rotondano Machado, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias nos valores de **R\$2.000,00** (vencimento 28/01/2019) e **R\$3.000,00** (04/04/2020), respectivamente.

Trouxe a defesa final comprovantes dos pagamentos, acompanhados dos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM's), referentes as multas acima mencionadas, **que serão remetidos a Unidade Técnica para verificações e registros, com as reservas devidas** (Defesa à Notificação da UJ, nº 170/171).

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. Em havendo ocorrido tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve apresentar a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a área técnica venha a lavrar Tomada de Contas Especial para aplicação de cominações outras.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 001/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 04/05/2020 edição nº 2190.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice de 7,57** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**. Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016, situação que deve ser mantida.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **27/12/2017** – edição nº **1461**; a LDO em **20/06/2018** – edição nº **1635** – e a LOA em **26/12/2018** – edição nº **1808**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 535, de 18/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 544, de 15/06/2018**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **Lei Municipal nº 550, datada de 10/12/2018**, no montante de **R\$35.779.059,00** (trinta e cinco milhões, setecentos e setenta e nove mil e cinquenta e nove reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	27.933.859,56
Orçamento da Seguridade Social	7.845.199,44
Total	35.779.059,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de 30% (trinta por cento) do orçamento aprovado, bem como efetuar operações de créditos ou saldo de operações de créditos autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício

Considera-se que o projeto da LOA contempla autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, atendida a reiterada recomendação do MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 04/2019, de 10/01/2019.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 02/2019, de 10/01/2019.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$15.551.530,18** (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e trinta reais e dezoito centavos), em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares – **R\$10.005.936,23**, utilizando as seguintes fontes de recursos: anulação de dotações – (R\$8.123.094,00), superavit financeiro – (R\$1.673.659,14) e excesso de arrecadação – (R\$209.183,09), bem assim mediante alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, na ordem de – **R\$5.545.593,95** (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).

Os créditos adicionais abertos por anulação estão dentro do limite estabelecido pela LOA. Os exames efetivados demonstraram a existência dos necessários superavit financeiro e excesso de arrecadação, consoante as memórias de cálculo contidas nas tabelas 3.3.2 e 3.3.1 do Pronunciamento Técnico.

Resta confirmado o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.DES.GV.000053 e CS.REC.GV.00001, CS.EDU.GV.001125.

Didática a manifestação do Ministério Público de Contas acerca do sistema SIGA, a transcrevemos, endossando-a, *verbis*:

Vale ressaltar que o SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, adotado a partir de 2010, é uma importante ferramenta para o exercício eficaz da função fiscalizatória levada a cabo por esta Corte, reduzindo espaço de tempo entre a ocorrência de possíveis ilegalidades e a sua apreciação, além de fomentar a transparência dos dados públicos, evitando a ocorrência de danos ao erário municipal.

Possibilita, ainda, que o ente público tenha maior controle sobre a execução orçamentária e seja alertado acerca de desvios indesejados.

Em face disso, vale alertar ao gestor quanto às consequências do atraso, não envio ou imprecisão dos referidos dados, tendo em vista que a presente omissão, além de ensejar a aplicação de multa, poderá provocar a rejeição das contas anuais, em conformidade com os arts. 10 e 11 da Resolução TCM nº 1.282/09. (grifamos)

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O inverso deve ser sempre motivo de reprimenda e sanção por este Tribunal mesmo porque, tais omissões dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, em prejuízo do Gestor;

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras atinentes a licitação pública contidas na Lei Federal nº 8.666/93, que incidem de forma expressiva no valor da pena pecuniária ao final imposta, a saber:

- I. **Imprecisa definição do objeto do Pregão Presencial 005/2019**, que gerou gastos no significativo montante de R\$3.568.837,54, tendo como credora a “Ativacoop - Cooperativa de Trabalho de Atividades Gerais da Bahia”. O procedimento teve por objeto a contratação de pessoa jurídica ou cooperativa para a execução de serviços na área de fornecimento e gestão de recursos humanos, para atuação no “gerenciamento complementar” com o poder Público Municipal em face de necessidades de diversas Secretarias do Município. A IRCE identificou “que o termo de referência não discrimina adequadamente o quantitativo correspondente as jornadas de trabalho de 20 e 40 horas”, o que dificultou, indubitavelmente, o oferecimento de propostas. A falta revela grave irregularidade, posto que sugere direcionamento do procedimento, em significativo desatendimento as disposições legais que impõem igualdade entre os licitantes;
- II. **Frágil especificação dos bens a serem adquiridos** conforme achado CA.LIC.GV.000246, no Pregão Presencial 015/2019, do qual decorreu a contratação da “SEJJA Dezz Comércio e Serviços Eireli”, pelo valor de R\$308.997,80, para fornecimento de Buffet (coffee break e coquetel), mediante sistema de registro de preços, para eventos oficiais, cursos e demais atividades de capacitação técnica. O fato é observado no pronunciamento do douto MPEC/TCM, que registra, com a absoluta concordância da Relatoria, verbis: “Alguns itens que fazem parte do objeto do Pregão não foram descritos de forma suficientemente detalhada, a fim de que se garanta que a Administração Pública logre êxito em obter exatamente o que necessita e da forma mais efetiva possível” ;
- III. **Processo de inexigibilidade não instruído com adequada justificativa de preços**, conforme achado CD.LIC.GV.001281, atinente a de nº 024/2019, da qual resultou a contratação da “CRL Produções Artísticas Eirelli ME”, ao custo de

R\$57.000,00, para serviços profissionais de apresentação artística musical da Banda Manancial. O exame realizado pela IRCE informa que “não há no processo documentos que comprovem que o preço pactuado se situa no patamar dos praticados pelo mercado, limitando-se a CPL, à fl. 08 do processo, a afirmar “que o valor proposto está dentro do praticado pelo mercado, justificado através de pesquisa verbal de preços efetuada pela entidade.”, o que, por óbvio, não atende a exigência legal. Ademais, na de nº 001/2019, tendo como credor a “JG Contabilidade Pública Ltda.”, ao custo de R\$174.000,00, para “serviços de consultoria técnica e especializada nas áreas de Planejamento, Administração Orçamentária e Contábil”, “não há nos autos do processo documento algum que comprove que o preço orçado está condizente com aquele praticado no mercado.”

Em conclusão, descuidou-se a Administração e o sistema de controle interno de dar cumprimento efetivo as impositivas normas do Estatuto das Licitações. **Na hipótese de reincidência, em face da gravidade de que se revestem as irregularidades, certamente o mérito das contas restará comprometido.** Ademais, os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspetoria Regional desta Corte, devendo a Administração, imediatamente após a Notificação mensal, adotar providências de correção.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sra. Eliene Santos Oliveira Mascarenhas**, CRC/BA nº 024802/O-2, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$33.371.867,61, enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a

R\$33.804.504,15, revelando **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$432.636,54** (quatrocentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$29.586.168,00, posto que efetivadas no importe de R\$30.443.762,23. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$6.192.891,00, foram realizadas em apenas R\$2.928.105,38. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.** Didaticamente, tal disposição estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas...”

Quanto às despesas, as empenhadas e as liquidadas alcançaram o montante de R\$33.804.504,15, e as pagas o de R\$32.389.109,91, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.415.394,24** (um milhão, quatrocentos e quinze mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

Questionado o Deficit Orçamentário, a defesa informa que o valor considerado corresponderia a despesas realizadas com superavit financeiro do exercício anterior. Sobre o tema, merece transcrição o registro aposto pelo do douto *Parquet* de Contas, **que traduz o entendimento desta Relatoria, verbis:**

...

“De todo modo, é importante destacar que a dívida pública de um ente estatal resulta dos deficits orçamentários experimentados pelo mesmo ao longo de exercícios anteriores, razão pela qual se faz necessário alertar o responsável e o Poder Executivo local para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional do município e evitar o crescente endividamento” (grifamos)

Adita-se que o permanente equilíbrio das contas públicas é exigência do disposto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

“Art. 1º, § 1º. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração

de despesas com pessoal, **da seguridade social** e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (negritamos)

6.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$207.287,93** (duzentos e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos).

6.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	33.371.867,61	Despesa Orçamentária	33.804.504,15
Transferências Financeiras recebidas	4.554.931,57	Transferências Financeiras concedidas	4.554.931,57
Recebimentos Extraorçamentários	3.288.496,37	Pagamentos Extraorçamentários	3.349.071,66
Saldo do Período Anterior	5.020.106,49	Saldo para exercício seguinte	4.526.894,66
Total	46.235.402,04	Total	46.235.402,04

6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

6.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme exame da Área Técnica, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$4.509.416,66** (quatro milhões, quinhentos e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), sendo, do Poder Executivo, R\$4.509.191,15 e, do Legislativo, R\$225,51, compatível o montante com o quanto registrado no Termo de Conferência de Caixa.

6.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos*	4.509.191,15
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	4.509.191,15
(-) Consignações e Retenções	139.744,62
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	207.287,93
(=) Disponibilidade de Caixa	4.162.158,60
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.415.394,24
(-) Obrigações a Pagar Consórcios**	828,49
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	83.647,77
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo***	351.101,92
(=) Total	2.311.186,18

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

*Saldo apurado conforme destacado no item 6.3.1, deduzido o saldo da Câmara de R\$225,51.

**Conforme destacado no item 6.3.6.

***Conforme destacado no item 6.3.7.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo das Contas do Razão do sistema SIGA, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$3.691.122,55** (três milhões, seiscentos e noventa e um mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	42.129,00
Créditos de Transferência a Receber	609.647,34
Dívida Ativa Tributária	232.886,96
Dívida Ativa Não Tributária	3.120,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	17.478,00
Sub total	905.261,30
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	2.488.150,92
Dívida Ativa não Tributária	297.710,33
Sub total	2.785.861,25

Total Geral	3.691.122,55
-------------	--------------

A conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$17.478,00**” corresponde a Caução Depósito Judicial, conforme DCR do SIGA.

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Controle Interno atue de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

6.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da quantia de R\$60.104,94, equivalente ao percentual de **apenas 3,02%** do saldo existente no exercício anterior, de R\$1.992.959,96, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Questionando a área técnica a divergência apresentada no valor de R\$2.915,69, quando comparado o valor de arrecadação registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa (R\$57.189,25) e o montante arrecadado registrado no Anexo 02 – Resumo Geral da Receita (R\$60.104,94), a defesa final informa que corresponde a rubrica 199099139900 (Outras Receitas Primárias – Dívida Ativa), que se refere à receita de restituição, reconhecendo que houve contabilização em “rubrica indevida”.

Registre-se que foram observadas **baixas da dívida ativa no montante de R\$309.348,03** (trezentos e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e três centavos), sem a apresentação, originalmente, como devido, dos respectivos processos administrativos, o que somente veio a ocorrer quando da defesa final, que comprova se tratar de reclassificações, conforme Nota Explicativa do Lançamento Contábil contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 157”.

Acerca das medidas adotadas para a regular cobrança da mencionada dívida ativa, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aduz a defesa final que encaminhara Relatório das Medidas adotadas acompanhado de cópia dos processos de ação ajuizada de cobrança da dívida, conforme pode ser constatado através do e-TCM documento 104 que se encontra disponível na pasta “entrega da UJ.”

Em apertada síntese, o citado relatório indica que teriam sido adotadas as seguintes medidas: - *Revisão e medição de novos imóveis para a base do cadastro imobiliário;* - *realização de campanhas publicitárias de incentivo ao pagamento de IPTU, TFF e Dívida Ativa;* - *cobrança em caráter administrativo e judicial;* - *criação da legislação pertinente ao REFIS, que dispõe sobre anistia de multas, juros e remissão de créditos tributário.* Ademais, verifica-se 14(quatorze) protocolos de execuções fiscais, todavia em montante irrelevante, de R\$25.166,38, considerado o total de inscrições, de R\$3.021.868,21, bem como 04 (quatro) notificações extrajudiciais.

Acolhe-se a manifestação posta a respeito pelo MPEC/TCM. **Sem dúvida que as providências foram tímidas e paliativas, e não com o vigor indispensável. Adverte-se o Gestor que a continuidade de tais procedimentos, como realizados, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto nos arts. 10, inciso X e inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**

A propósito e ademais, é oportuna a transcrição do disposto no art. 2º, XVI da Resolução TCM nº 222/92, *verbis*

*“Art. 2º–São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, **poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas:***

XVI - a falta de arrecadação dos valores relativos à receita tributária, observando-se o que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00;”(grifo nosso)

Ao final do exercício de **2019 a Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$3.021.868,21** (três milhões, vinte e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$2.721.037,88) e **Não Tributária** (R\$300.830,33).

6.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

O DCR registra saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$16.331.296,94** composto de **Bens Móveis – R\$7.111.604,09**, **Bens Imóveis – R\$11.860.032,74** e **Depreciação Acumulada – R\$2.640.339,89**.

Originalmente ausente dos autos, a defesa apresenta o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, exigido no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, na pasta (Defesa à Notificação da UJ, nº 158). De igual forma, foram apresentadas a relação de bens patrimoniais (R\$296.337,40) e a Certidão atestando o registro dos bens patrimoniais (Doc 005).

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.3.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no referido grupo, registra saldo do exercício sob análise de **R\$96.389,60** (noventa e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a título de “Participações Permanentes”. Consoante o Pronunciamento Técnico, o Município **participou do Consórcio** Público Interfederativo de Saúde da Região – Reconvale. De acordo com os dados contidos na Prestação de Contas do referido Consórcio (Processo TCM nº 06874e20), era previsto, mediante Contrato de Rateio 01/2019, repasse pelo município do montante de R\$127.286,56, efetivando-se em valor menor, qual seja R\$105.243,65, havendo diferença de R\$22.042,91, sendo registrada na relação de Restos a Pagar também uma quantia a menor, de R\$21.214,42. Assim, a diferença, no valor de R\$828,49, será considerada no cálculo do equilíbrio fiscal.

6.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$4.641.522,63**, **Precatórios – R\$260.059,42**, e **EMBASA – R\$190.999,61**, perfazendo o montante de **R\$5.092.581,66**. **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Apontada a ausência da relação de Precatórios de **R\$260.059,42**, na defesa final, o Gestor informa que *“foi solicitado relação de precatórios, no entanto tais informações foram encaminhadas após encerramento do balanço em análise, contendo informações em **desacordo** com os dados disponibilizados pelo órgão competente no ano de 2018, o que nos motivou a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos”*. **As contas seguintes deve trazer a matéria regularizada.**

Quanto ao registro no Anexo 16 da conta Embasa (R\$190.999,61) e o informado na certidão positiva de débito nº 0283/2020 (R\$99.957,11), divergente em **R\$91.042,50**, informa o Gestor que se refere **débito não parcelado**, registrado equivocadamente no Anexo 16. Todavia, tal valor se encontra registrado na conta contábil 213110101010101 - Fornecedores não Parcelados a Pagar (P). (Entrega da UJ nº 42, fl. 07”).

Diante do exposto, o montante de **R\$351.101,92** (trezentos e cinquenta e um mil cento e um reais e noventa e dois centavos), não comprovado por certidões válidas, será considerado no cálculo do item 6.3.2, para fins de apuração do equilíbrio fiscal da Comuna.

Consoante o ofício da Receita Federal, há débito parcelado para com o INSS na ordem de **R\$4.641.522,63** (quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), com a composição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos Previdenciários parcelado (INSS) Fundo Municipal de Saúde	84.710,36
b) Débitos Previdenciários parcelado (INSS) Município de Milagres	4.556.812,27
Total	4.641.522,63

Entrega da UJ nº 42, fl 01 e Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;

b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**

d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não consta dos autos, como devido, a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

6.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **6,57%** (seis vírgula cinquenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$128.784,95** (cento e vinte e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes, conforme Pronunciamento Técnico, item 4.7.5.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que

alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$39.666.483,77 e as Diminutivas em R\$36.408.677,43, resultando num **Superavit de R\$3.257.806,34** (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos).

Consoante peça técnica, foram contabilizados Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas(DVPA) o valor de R\$368.330,07, corresponde a Multas Administrativas imputadas pelo TCM.

8- RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Balanço Patrimonial/2019 registra, no Patrimônio Líquido, **Superavit Acumulado de R\$17.814.707,36** (dezessete milhões, oitocentos e quatorze mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos).

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$11.203.877,73** (onze milhões, duzentos e três mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), correspondendo ao percentual de **26,89%** (vinte e seis vírgula oitenta e nove por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que, embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, **demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.**

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de

R\$8.978.555,21. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$6.279.359,08**, aplicou-se o percentual de **69,94%** (sessenta e nove vírgula noventa e quatro por cento).

Atente a Comuna para a necessidade de investimento, com os recursos do Fundo, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, qual seja a **melhoria da qualidade do ensino**, no treinamento e avaliação de desempenho dos professores, equipamento e adequação das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações, que, seguramente, influenciarão no **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB**.

Tendo a Área Técnica questionado a ausência de assinatura dos membros no “Parecer do Conselho do FUNDEB”, a falta foi sanada na defesa final, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. (Defesa à Notificação da UJ, nº 165).

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) foi

de **4.50, abaixo da meta projetada de 4.70.** Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **4.00, não atingindo a meta projetada de 4.80.**

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º ANO)	ANOS FINAIS – (6º ao 9º ANO)
Município MILAGRES	4.50	4.00
Estado da Bahia	4.90	3.80
Brasil	5.70	4.60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>, em 15/09/2020.

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação ao Estado da Bahia e em relação a do Brasil. Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **acima**, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e inferiores em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO MILAGRES				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
	2007	2.60	2.60	3.00
2009	3.40	3.00	2.90	3.20
2011	3.60	3.60	2.90	3.50
2013	4.00	3.80	2.40	3.90
2015	4.10	4.10	2.40	4.20
2017	4.20	4.40	3.30	4.50
2019	4.50	4.70	4.00	4.80

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento em busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

9.2.1 - Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74** a partir de 1º de janeiro de 2019 correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- I. **97,94%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade** ao piso salarial profissional nacional, em cumprimento à Lei nº 11.738/2008.
- II. **2,06%** dos professores estão recebendo salários **abaixo** do piso salarial profissional nacional, **em descumprimento à Lei nº 11.738/2008**.

A defesa final, entretanto, informa, *verbis*:

“O valor atualizado do piso salarial pelo MEC para o ano de 2019 foi de **2.557,74 reais**. Este valor é referente à jornada de 40 horas de trabalho. Os professores que trabalham menos de 40 horas deverão receber, no mínimo, o valor proporcional às horas trabalhadas. No Município de Milagres existem dois professores que trabalham 20 horas (1 por opção por estar cursando doutorado, e outro por ter contrato de apenas 20 horas). Estes, proporcionalmente deveriam receber R\$ 1.443,12, no entanto seus vencimentos são superiores ao salário proporcional de 20 horas.”

Apresenta para exame as folhas de pagamento (Defesa à Notificação da UJ, nº 167). Face aos esclarecimentos e considerando que os dados foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica disponibilizando ao Gestor através do sistema SIGA memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a matéria reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei **11.738/2008**.

Como visto, esta Relatoria efetivou destaques nos itens 9.2 e 9.1.2 acerca da necessidade de investimentos na **melhoria da qualidade do ensino fundamental**. Nessa mesma direção é a abordagem do MPEC/TCM, a saber:

“Verifica-se desse modo que, muito embora o Município de Milagres tenha observado o mínimo constitucional no tocante às despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, é preciso que a gestão municipal priorize o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente ao quanto previsto na Meta 7, que busca melhorar a qualidade da educação básica”

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o valor de **R\$2.985.744,93** (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), correspondentes a **17,85%**(dezessete vírgula oitenta e cinco por cento) dos recursos pertinentes – R\$16.724.484,93 – nas ações e serviços referenciados.

O Pronunciamento Técnico acusa ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, já que encaminhada apenas Ata manuscrita da Reunião Ordinária do CMS, realizada em 18/05/2020, indicando a aprovação da Prestação de Contas dos Recursos financeiros da Saúde em 2019. Na defesa final o Gestor apresenta o referido parecer na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nº 168**” **cumprido o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.**

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.268.340,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.137.804,62**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.137.804,62** (um milhão, cento e trinta e sete mil oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 524/2016 de 13/10/2016 fixou os subsídios do Prefeito (**R\$13.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$6.500,00**) e Secretários (**R\$5.000,00**).

Em conformidade com os dados declarados no sistema SIGA, constatou-se que **o montante despendido respeita os limites legais.**

Identificou o Pronunciamento Técnico – item 5.4.2 – ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados no SIGA declarados a título de subsídios aos Secretários Municipais, com declaração de valores zerados quanto aos

pagamentos aos Secretários Srs. Paulo Victor Silva Santos no período de janeiro a novembro/2019 e Wendell Bastos Brito em janeiro e fevereiro/2019. A defesa final esclarece que o Secretário, Srs. Paulo Victor Silva Santos fora nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública, apresentando o Decreto respectivo, de nº 310, datado de 01/12/2019, contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 169”. Quanto ao Sr. Wendell Bastos Brito, fora nomeado para o cargo de Secretário de Transporte em 02/03/2019, mediante Decreto 082/2019. **Resta regularizada a questão.**

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 27/03/2020^(D), em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Da análise do citado relatório, verifica-se que o Controle Interno da Prefeitura mantém o acompanhamento mensal das contas. A análise empreendida neste quesito revelou o monitoramento dos achados indicados na Cientificação Anual e a avaliação da ocorrência, bem como o acompanhamento das atividades elencadas no art. 12 da Resolução 1.1120/05. Assim, possibilitara que a Administração adotasse providências quanto as falhas identificadas, de sorte a evitar a reincidência.

Não é demais repetir que a Resolução 1.120/05 no seu art. 2º define de forma clara o Sistema de Controle Interno Municipal:

Art. 2º Entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas bem como, evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	61,36%	58,51%	53,17%
2018	56,84%	51,99%	51,56%
2019	52,57%	59,29%	52,88%

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE/2019

A despesa realizada com pessoal no **2º quadrimestre de 2019, no percentual de 59,29%**, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **porém fora reconduzida no 3º quadrimestre/2019.**

10.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRES

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2019 não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi a quantia de **R\$16.099.531,51** o percentual de **52,88%** (cinquenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$30.443.762,23 (trinta milhões, quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	30.443.762,23
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	16.439.631,60
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	15.617.650,02
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	14.795.668,44
Participação em 2019	16.099.531,51

PERCENTUAL APLICADO (%)	52,88
-------------------------	-------

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, ***foram ultrapassados*** os limites “prudencial” e “alerta” art. 22 e 59, respectivamente, todos da LRF. ***Fica a Administração rigorosamente advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.*** A superação do limite de 54% pode vir a comprometer o mérito das contas, na forma do disposto da LRF e da respectiva Resolução TCM.

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$200.119,89** (duzentos mil cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos**.

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$13.455,24** (treze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência**.

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

O Gestor informa, como dito anteriormente, que teria efetivado o recolhimento das **multas** (processo nº 03594e18, 04546e19) e **ressarcimento** (processo nº 07592e17), **conforme documentos colacionados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 170 a 173”**, que serão remetidos a unidade Técnica para verificações e registros.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

12.1 MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03594e18	CEZAR ROTONDANO MACHADO	Prefeito	28/01/2019	2.000,00
04546e19	CEZAR ROTONDANO MACHADO	Prefeito	04/04/2020	3.000,00
07592e17	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES REGIS	Prefeito	21/10/2018	1.500,00
07592e17	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	Prefeito	21/10/2018	4.000,00
07592e17	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	Prefeito	21/10/2018	14.400,00

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10237-01	ADÉRIO MOURA MACHADO	Prefeito	11/02/2002	15.006,90
07592e17	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES REGIS	Prefeito	21/10/2018	212,82

Deveria o Sr. Prefeito ter cumprido as determinações do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, inscrevendo tais débitos na Dívida Ativa Municipal e adotando providências judiciais de cobrança.

Consideradas as eleições que ocorreram no presente exercício, na hipótese de reeleição, fica desde já determinada a adoção das providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (ceio e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

Na hipótese de assumir um novo Prefeito, devem ser adotadas as providências de transmissão do cargo previstas em Resolução desta Corte, quando deve ser dado ciência ao mesmo do quanto aqui determinado para que adote, de imediato as referidas providências.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Execução orçamentária apresentando deficit;

2. Ausência das certidões/extratos emitidas pelos órgãos competentes (Precatórios);
3. Baixa arrecadação da Dívida Ativa do Município;
4. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
5. Falhas apontadas na Cientificação Anual;
6. Outras apontadas ao longo deste pronunciamento.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42 ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de MILAGRES**, constantes do processo TCM nº **06453e20 da responsabilidade do Sr. CÉZAR ROTONDANO MACHADO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$3.000,00** (três mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Repete-se que a hipótese de parcelamento deve respeitar as normas da Resolução pertinente, bem assim que o atraso no recolhimento impõe a correção e atualização dos respectivos valores.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 170 a 173, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 12 deste pronunciamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Informar à Diretoria de Controle Externo(DCE) a determinação contida no **item 9.2.1**, relativa ao piso salarial do magistério.
- Ciência aos interessados .

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de outubro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.